

DECISÃO

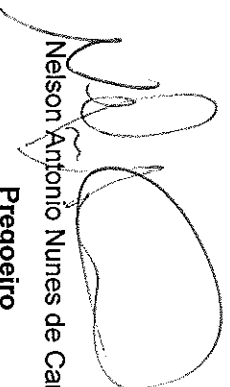
Referência : Pregão Presencial nº 038/2017
Objeto : CONTINUIDADE - Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus novos, câmara de ar e protetores a serem utilizados na manutenção da frota desta Autarquia.

O Pregoeiro, Nelson Antônio Nunes de Carvalho, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela regido pelo Decreto Municipal nº 7.745/2017 de 06 de Janeiro de 2017, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006, Decreto Municipal nº 7.745/2017, Decreto Municipal nº 3.100/2006 e demais disposições aplicáveis, decide pela CONTINUIDADE do Pregão Presencial nº 038/2017, Processo nº 048/2017.

A decisão pela continuidade do certame se justifica considerando argumentos no parecer jurídico nº 318/2017 emitido pela assessoria jurídica do DEMSUR opinando pelo prosseguimento do Processo Licitatório, em anexo a esta decisão.

Considerando o princípio da isonomia dos Processos Licitatórios.

Muriáé, 07 de Junho de 2017


Nelson Antonio Nunes de Carvalho
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO Nº 318/2017

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017

Veio a exame desta assessoria jurídica, o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial visando o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus novos, câmara de ar e protetores a serem utilizados na manutenção da frota desta autarquia, após a Empresa **DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.409.408/0001-40 e com sede à Avenida Dr. José Neves nº 610, bairro Jardim América, Rio Pomba/MG, CEP: 36.180-000, APRESENTAR sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, passamos a deliberar nos termos a seguir:

DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, alega a Impugnante que ficou privada de participar do certame, pois se localiza em outra cidade, dificultando sua participação em detrimento do SERVIÇO DE MONTAGEM.

DA JUSTIFICATIVA E DO PEDIDO

Justifica seu pedido nos Princípios basilares da Constituição Federal, isonomia, economicidade bem como legislação complementar, requerendo a revisão dos atos da Administração, pois alega que exigir que os produtos sejam montados em até 10 Km da sede administrativa do DEMSUR restringe a competitividade, pois além de ter que firmar um contrato com a Autarquia, também terá que firmar um contrato com um terceiro dentro do raio estabelecido no edital e isso, segundo a Impugnante, isso acaba comprometendo a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Alega ainda que o edital acabou restringindo ou frustrando o caráter competitivo, posto que isto dificulta a venda para o licitante que não é da mesma localidade, mesmo abrindo a possibilidade de terceirização o serviço de montagem em até 10 Km da sede administrativa do DEMSUR, entendendo que isso acaba restringindo e comprometendo a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, conclui e requer a segregação do objeto do edital em 02 objetos distintos, ou seja, objeto principal com especificação dos tipos de pneus, câmaras e protetores e o secundário com especificação dos serviços de montagem, o que segundo a Impugnante isso estaria privilegiando o princípio da isonomia, da economicidade entre outros.

Diante de toda as razões da IMPUGNAÇÃO ofertada, passamos então a deliberar sobre tema:

O **pregão presencial** constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsão expressa no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002. No caso vertente, Administração optou ainda pelo sistema de registro de preços. A esse respeito, cumpre observar o regramento insculpido na Lei nº 8.666, de 1993:

- Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)
II - ser processadas através de sistema de **registro de preços**;

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que estabelece as hipóteses de contratação suscetíveis de ser processadas por esta sistemática. É o que estabelece o art. 2º:

- Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:
I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e
IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Consta o Termo de Referência fls. 37/40 dos autos, no qual se delimita o objeto de maneira precisa, suficiente e clara, não existindo exigências excessivas ou que prejudiquem a concorrência, sendo certo ainda que as justificativas da solicitação, as especificações técnicas, prazos, locais de entrega e

D

Inst. P. 03

quantitativos, valor estimado da contratação, dentre outras disposições, atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 3º da Lei nº 10.520/03.

A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara.

O termo de referência conteve elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, considerando os preços praticados no mercado.

Restou definido pela Autoridade Competente, ou seu delegatário, o objeto do certame de acordo com o termo de referência que foi elaborado juntamente com o setor de compras.


Foi justificada a necessidade desta contratação, estabelecidos os critérios de aceitação das propostas; as possíveis sanções aplicáveis por inadimplemento e/ou descumprimento de cláusulas constantes na minuta do contrato; inclusive com a fixação de prazos e reajuste dos preços e demais condições essenciais para a prestação do serviço.

Desta feita, o presente edital contém todos os requisitos necessários e está dentro dos ditames da legislação aplicável.

No entanto, **APÓS RECOMENDAÇÃO nº 05/2017 DESTINADA AO ILUSTRE DIRETOR-GERAL DO DEMSUR, NO QUE DIZ RESPEITO AO AFASTAMENTO QUE QUALQUER CONDIÇÃO QUE POSSA RESTRINGIR INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO CERTAME, foi delimitado um RAIO de 10 KM para que, possiblite que empresas localizadas em todo o Brasil possam participar o certame, pois foi aberto possibilidade de terceirização dos serviços.**

Insta esclarecer que tal medida visa aproximar do Princípio da igualdade e ao mesmo tempo conferir primazia à localização de pessoa física ou jurídica como parâmetro para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e principalmente visa diminuir os custos com deslocamento dos veículos até local do serviço com escopo de garantir maior eficiência e economia na prestação dos bens e serviços contratados.

Ressalta-se ainda que a exigência se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para essa Autarquia, pois, se a distância entre a sede administrativa do DEMSUR e a eventual Contratada for maior que a determinada, ou seja 10 KM, não seria vantajoso o “menor preço” pois ficaria prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.



3

31/10/2018

Dessa forma não assiste razão, data máxima vênia, à Impugnação oferecida pela distinta Empresa, pois a Administração possibilitou a participação ampla no certame, abrindo oportunidade para as empresas terceirizarem os serviços de montagem, desde que não ultrapassassem o raio de 10 Km pois dessa forma, inviabilizaria e a proposta mais vantagem ficaria inócua diante do custo de locomoção da frota para distância maior.

Um exemplo clássico que demonstra a inviabilidade a sugestão ofertada pela Impugnante seria a troca de óleo ou pequenos reparos e substituição de peças de baixo custo que com base no princípio da economicidade, não justificaria um deslocamento de aproximadamente 300 Km, considerando os trajetos ida e volta.

Outro exemplo de inviabilidade seria no custo extra da montagem dos pneus que sendo adquiridos junto a um licitante, obrigatoriamente seria pago para montagem em outro vencedor.

Esbarramos também na garantia de produtos que sendo adquiridos na empresa A e montados na empresa B, sendo certo que inúmeros seriam os exemplos de inviabilidade quanto a sugestão da Impugnante.

Além disso, a autarquia, adotando a sugestão da Impugnante, teria que alterar toda sua estrutura, já que não dispõe de espaço para estocagem de pneus, tampouco servidor para o controle de tais materiais, não se justificando a contratação separado do serviço de montagem.

Ademais, como bem relatado pela própria Impugnante, a mesma se encontra apta para participar da licitação, desde que em conjunto com o fornecimento do produto, também forneça a montagem como é comum no ramo de pneumáticos

Dessa forma, **NÃO ASSISTE RAZÃO** a empresa em sua IMPUGNAÇÃO, sendo a mesma **INDEFERIDA** pelos fundamentos acima mencionados, **OPINANDO** dessa forma pelo prosseguimento do procedimento licitatório, já que realizada a publicação do Edital no Diário Oficial, com as recomendações expressamente previstas no art. 4º da Lei nº 10.520/03.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriáé, 07 de junho de 2017.

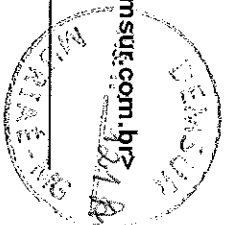

Osvaldo Rodrigues de Almeida Junior
Assessor Jurídico DEMSUR

31/06/2017
15:07:00
Muriáé



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAQUEAMENTO URBANO

Licitação Demsur <licitacao@demsur.com.br>



Carta de Impugnação

Del Rey Pneus <delreypneus@oi.com.br>

Para: licitacao@demsur.com.br

6 de junho de 2017 15:02

Boa tarde,

Em anexo carta de impugnação ao pregão presencial n° 038/2017.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Obrigado,

Jardel

Setor de Licitações

(32) 3571-1745



Site: www.delreypneus.com.br

 Impugnação.pdf
165K

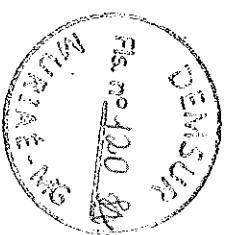


Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda.
Av. Dr. José Neves, 610 - Bairro: Jardim América.
Rio Pomba - Minas Gerais - CEP: 36.180-000
delreypneus@oi.com.br

Tel.: (32) 3571-1745

CNPJ: 19.409.408/0001-40 - IE: 558.4192110 048

Bradesco: Agência: 2454-6 / Conta Corrente: 13-2



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 038/2017
PROCESSO N° 048/2017

Del Rey Pneus Peças e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Rio Pomba – MG, na Av. Dr. José Neves, n° 610, bairro Jardim América, CEP n° 36.180-000, representada pelo procurador Sr. Jardel Teixeira de Oliveira, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador do RG n° MG-17.341.411 expedida por SSP/MG, CPF n° 123.474.526-73, residente na Rua Donato Caiafa, n° 39, bairro Centro, cidade de Rio Pomba – Minas Gerais, CEP n° 36.180-000, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei n°. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

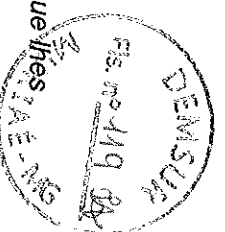
Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 09/06/2017, e hoje é dia 06/06/2017, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei n°. 8.666/93, como segue:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]”

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei n°. 8.666/93 cujo teor transcreve abaixo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAR o serviço embutido no fornecimento de mercadoria do referido PREGÃO PRESENCIAL, pois o EDITAL transcreve em seu objeto "Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus novos, câmara de ar e protetores a serem utilizados na manutenção da frota desta Autarquia [...]", porém é solicitado no referido edital o **SERVIÇO DE MONTAGEM** no qual a empresa: **DEL REY PNEUS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, na atribuição de fornecedora não poderá participar do certame, pois se localiza em outra cidade, dificultando sua participação em detrimento do **SERVIÇO DE MONTAGEM**. Diante dos motivos descritos o edital torna-se restritivo perante a empresa e aos demais fornecedores.

DA JUSTIFICATIVA E DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por Justiça. Pois **exigir que os produtos sejam montados** demonstra que a instituição está agrupando a aquisição de mercadorias e a prestação de serviços, isso deveria ser mudado, pois a Prefeitura teria que realizar uma licitação para prestação de serviços ou separar a instalação da venda do produto, ou seja, desagregar a venda da mercadoria da prestação de serviço.

Desta forma, entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o inciso IV do artigo 15 e parágrafo único do artigo 23 da Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666/93:

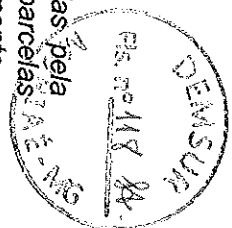
Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

(...)

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;



§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
(...)

Da mesma forma não é permitido ao administrador impor "cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

O edital acaba restringindo ou frustrando o caráter competitivo, posto que isto dificulta a venda para o licitante que não é da mesma localidade, mesmo abrindo a possibilidade de terceiriza o serviço de montagem em até 10 km da sede administrativa do DEMSUR, ainda restringe a competitividade, pois além de ter que firmar um contrato com a prefeitura também terá que firmar um contrato com um terceiro dentro do raió estabelecido no edital, e isso acaba comprometendo a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência de entregar os pneus, câmaras e protetores e realizar de forma imediata a montagem dos mesmos é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 10 (dez) km da Administração requisitante, pois será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 150 (Cento e cinquenta) km, por exemplo, efetuar o serviço. Além do que, trata-se de uma Municipalidade com mais de cento e sete mil habitantes, ou seja, possui estrutura que possibilita a realização de licitações distintas para produtos (pneus, câmaras e protetores) e serviços (montagem), pois com certeza há esse tipo de prestação de serviço nesta Municipalidade, sendo muito mais acessível.

A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão, e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer essa exigência de serviço de instalação dos pneus nos veículos, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao órgão licitador, ferindo o inciso I do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo clara e evidente a aglutinação do objeto, inviabilizando a participação de empresas que só tenham o produto e não a prestação do serviço, e/ou como já mencionado, discriminação fundada em questão geográfica.

CONCLUSÃO

Após análise dos pontos denunciados relativos ao Edital do Pregão 038/2017, conclui-se pela viabilidade de haver a segregação do objeto em questão, em 02 objetos distintos, ou seja: objeto principal com especificação dos tipos de pneus, câmaras e protetores e o secundário com especificação dos serviços de montagem, atendendo aos dispositivos legais e privilegiando o princípio da isonomia, da economicidade, entre outros.

Desta forma, verifica-se procedência da seguinte irregularidade:

– Desatendimento dos dispositivos legais: Art. 3º, § 1º, Inciso I; Art. 15, Inciso IV e Art. 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, que tratam da divisibilidade das parcelas do objeto com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.



Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnación, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.


19.409.408/0001-40
DEL REY PNEUS PEÇAS E
EQUIPAMENTOS LTDA

Av. Dr. José Neves, 610

Jardim America - CEP 36 180-000

RIO POMBA - MG

Rio Pomba, 06 de Junho de 2017.



Del Rey Pneus Peças e Equipamentos LTDA.
Jarbel Teixeira de Oliveira
Auxiliar Administrativo
Setor de Licitações